PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006398-91.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006). APELANTE WESLEY SOUZA DE JESUS CONDENADO À PENA DE 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. REGIME FECHADO. Jaqueline Santos de Oliveira CONDENADA À PENA DE 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. regime semiaberto. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (aRT. 28 DA LEI DE DROGAS). REJEIÇÃO. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. OUANTIDADE, DIVERSIDADE, FORMA DE ACONDICIONAMENTO, APREENSÃO DE APETRECHOS. EVIDÊNCIAS DE DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. CONDIÇÃO DE MEROS USUÁRIOS NÃO COMPROVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA BASILAR JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. DECOTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A WESLEY. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DEPURADOR NÃO TRANSCORRIDO. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA CUMPRINDO PENA REMANESCENTE DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO, REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS, APELANTE (WESLEY) QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO POR DELITO DE HOMICÍDIO. AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DE JAQUELINE (incursa nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006) aliada à quantidade, variedade e nocividade das substâncias. (crack, maconha e cocaína). DROGAS EMBALADAS EM PORÇÕES INDIVIDUAIS. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR QUE SE MANTÉM. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Clarindo Lacerda Brito que. nos autos de nº 8006398-91.2022.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. 2.Na referida sentença (id 37122542), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, para Wesley Souza de Jesus, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ostentar a condição de reincidente, fixando, ainda, para Jaqueline Santos de Oliveira, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, tendo em vista a sua primariedade. 3.Outrossim, por entender persistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, bem assim a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, o Magistrado sentenciante negou, para ambos, o direito de recorrer em liberdade, consignando, ainda, "que Wesley é reincidente e Jaqueline possui ação penal em curso também pela prática do delito de tráfico de drogas." 4.Da prefacial, extrai-se que: "Segundo consta do Inquérito Policial anexo, no dia 14 de abril de 2022, por volta das 16h00min, em via pública da Rua Cláudia Botelho, bairro Nova Cidade, nesta cidade, a primeira denunciada, JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA, que estava em companhia do segundo denunciado, foi presa em flagrante delito trazer consigo 06 (seis) trouxinhas de substância análoga à maconha, bem como por guardar, com o segundo denunciado, seu companheiro, também preso em flagrante

delito, uma sacola plástica contendo 33 (trinta e três) petecas de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de 145,30 (cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e uma balança digital, objetos apreendidos no interior do imóvel onde ambos residiam, localizado na Rua A, n. 17, bairro Primavera, CEP 48050080, nesta cidade.De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, a polícia militar realizava rondas no bairro Nova Cidade, nesta cidade, quando avistaram um casal em atitude suspeita, apresentando nervosismo com a presença da quarnição. Dada voz de abordagem, o casal se identificou como sendo JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e WESLEY SOUZA DE JESUS. Procedida a revista pessoal, foi encontrado 06 (seis) trouxinhas de substância análoga à maconha no bolso da denunciada JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA. Indagado, o casal informou que realizaria a entrega da droga apreendida, confessando, ainda, que tinham mais drogas em sua residência, localizada na Rua A, n. 17, bairro Primavera, CEP 48050080, nesta cidade. A polícia militar, então, se dirigiu ao endereço informado, e, após autorização de entrada do casal, e procedida revista no local uma sacola plástica contendo 33 (trinta e três) petecas de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além da guantia de 145,30 (cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e uma balança digital, tendo ambos os denunciados assumido a propriedade da droga apreendida.Diante das circunstâncias, os denunciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia, com todos os itens apreendidos, para a adoção das medidas legais cabíveis." 5.Na ocasião, a prisão em flagrante dos Apelantes restou convertida em prisão preventiva, por decisão datada de 15/04/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8004824-33.2022.8.05.0274, assim permanecendo segregados até o presente momento. 6.0portuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 7.Lado outro, analisando-se o interrogatório dos Réus, verifico que apenas Wesley assumiu a propriedade das drogas encontradas no bolso de Jaqueline, que seriam destinadas a seu próprio consumo, todavia, disse não ter conhecimento dos entorpecentes que foram encontrados no interior da sua residência. 8.Por sua vez, Jaqueline corroborou a versão apresentada por Wesley, no sentido de que as drogas encontradas no seu bolso pertenciam a seu companheiro, que é usuário de maconha, afirmando também desconhecer a existência e origem dos entorpecentes apreendidos no interior da sua residência. 9.No entanto, a versão apresentada pelos Réus, além de inverossímil, entremostra-se de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. 10.Convém gizar, o crime de tráfico prescinde do ato direto de comercialização, bastando, para sua caracterização, que a conduta dos agentes seja subsumida em um dos inúmeros verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de crime de ação múltipla. 11. Sobreleva notar, ainda, que a quantidade de entorpecentes não pode ser considerada ínfima, no caso vertente, o que, ao lado da forma de acondicionamento, constitui evidência contundente da destinação à comercialização. 12.Não basta a simples alegação de que o

entorpecente seria destinado ao uso próprio do Apelante para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. 13.Com efeito, tenho que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial. 14. Analisando-se a sentença objurgada, verifica-se, em relação a Jaqueline Santos de Oliveira, que o Magistrado primevo consignou a presença de bons antecedentes, fazendo referência à Súmula 444 do STJ e, em relação a Wesley Souza de Jesus, ponderou que, conquanto já tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, deixaria de valorar tal circunstância, a fim de evitar bis in idem, deslocando-a para a segunda etapa da dosimetria. 15.Desta forma, inexistem reparos a serem feitos na primeira fase, haja vista que fora mantida a reprimenda no patamar mínimo legal para ambos. 16.Nos termos da jurisprudência sedimentada, em harmonia com o teor do art. 64, I, do Código Penal, o marco inicial do quinquênio é a data do cumprimento ou extinção da pena, todavia, no caso vertente, conforme já assinalado alhures, o Apelante Wesley se encontrava evadido do sistema prisional, onde cumpria pena oriunda de condenação já transitada em julgado pela prática de delito de homicídio, conforme se extrai da consulta aos autos do processo de execução nº 0305675-77.2018.8.05.0274. 17.Logo. estando ainda pendente de cumprimento a sanção corporal anteriormente estabelecida, para o delito de homicídio, é válido o reconhecimento da agravante de reincidência em relação a Wesley Souza de Jesus. 18. Conforme dispõe o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, são reguisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Na hipótese vertente, de acordo com a certidão acostada ao id 37122506, depreende-se que o Recorrente Wesley Souza de Jesus foi condenado à pena de 14 (catorze) anos, pela prática do delito tipificado no Art. 121, § 2º do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0001433-40.2014.8.05.0032, com sentença já transitada em julgado, consubstanciando a constatação da hipótese de afastamento da benesse pretendida. 19.In casu, ainda que a ação penal que tramita em desfavor de Jaqueline Santos de Oliveira não deva ser considerada, isoladamente, para afastar o redutor, não se pode ignorar a elevada quantidade, a diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, correspondente a um total de 06 (seis) "trouxinhas" de substância análoga à maconha, 33 (trinta e três) "petecas" de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) "trouxinhas" de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, conforme descritos no auto de exibição e apreensão, e nos laudos periciais acostados aos id's 37122471 e 37122527. 20.Demais disso, a forma de acondicionamento das drogas, em porções individuais, somado ao fato de sido apreendida, ainda, 01 (uma) balança de precisão, são circunstâncias que apontam, de forma induvidosa, a dedicação a atividade criminosa, não podendo ser considerada a Apelante uma traficante eventual. 21.Assim, não merece acolhimento o pleito de reforma da dosimetria da pena, uma vez que fixada em consonância com as regras vinculadas ao sistema trifásico, respeitando o princípio da individualização. 22. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Nivea Cristina Pinheiro

Leite, opinando pelo improvimento do Recurso. 23.APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8006398-91.2022.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Apelantes JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e WESLEY SOUZA DE JESUS e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/ BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006398-91.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentenca prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Clarindo Lacerda Brito que, nos autos de nº 8006398-91.2022.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Na referida sentença (id 37122542), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, para Wesley Souza de Jesus, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ostentar a condição de reincidente, fixando, ainda, para Jaqueline Santos de Oliveira, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, tendo em vista a sua primariedade. Outrossim, por entender persistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, bem assim a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, o Magistrado sentenciante negou, para ambos, o direito de recorrer em liberdade, consignando, ainda, "que Wesley é reincidente e Jaqueline possui ação penal em curso também pela prática do delito de tráfico de drogas." Irresignados com a condenação, os sentenciados interpuseram apelação no id 3712552/2557 pugnando pela desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena basilar, afastando-se a valoração negativa dos antecedentes, bem como a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n º 11.343/2006, em sua fração máxima. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 37122575) requereu a manutenção integral do decisum. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite, opinando pelo improvimento do Recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO

CRIMINAL n. 8006398-91.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, Dr. Clarindo Lacerda Brito que, nos autos de nº 8006398-91.2022.8.05.0274, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar os Réus/Apelantes nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Na referida sentença (id 37122542), cujo relatório ora se adota como parte integrante deste, o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo, para Wesley Souza de Jesus, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ostentar a condição de reincidente, fixando, ainda, para Jaqueline Santos de Oliveira, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, tendo em vista a sua primariedade. Outrossim, por entender persistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, bem assim a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, o Magistrado sentenciante negou, para ambos, o direito de recorrer em liberdade, consignando, ainda, "que Wesley é reincidente e Jaqueline possui ação penal em curso também pela prática do delito de tráfico de drogas." Irresignados com a condenação, os sentenciados interpuseram apelação no id 3712552/2557 pugnando pela desclassificação para o delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena basilar, afastando-se a valoração negativa dos antecedentes, bem como a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n º 11.343/2006, em sua fração máxima. Da prefacial, extrai-se que: "Segundo consta do Inquérito Policial anexo, no dia 14 de abril de 2022, por volta das 16h00min, em via pública da Rua Cláudia Botelho, bairro Nova Cidade, nesta cidade, a primeira denunciada, JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA, que estava em companhia do segundo denunciado, foi presa em flagrante delito trazer consigo 06 (seis) trouxinhas de substância análoga à maconha, bem como por guardar, com o segundo denunciado, seu companheiro, também preso em flagrante delito, uma sacola plástica contendo 33 (trinta e três) petecas de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de 145,30 (cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e uma balança digital, objetos apreendidos no interior do imóvel onde ambos residiam, localizado na Rua A, n. 17, bairro Primavera, CEP 48050080, nesta cidade. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, a polícia militar realizava rondas no bairro Nova Cidade, nesta cidade, quando avistaram um casal em atitude suspeita, apresentando nervosismo com a presença da guarnição. Dada voz de abordagem, o casal se identificou como sendo JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e WESLEY SOUZA DE JESUS. Procedida a revista pessoal, foi encontrado 06 (seis) trouxinhas de substância análoga à maconha no bolso da denunciada JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA. Indagado, o casal informou que realizaria a entrega da droga apreendida, confessando, ainda, que tinham mais drogas em sua residência, localizada na Rua A, n. 17, bairro Primavera, CEP 48050080, nesta cidade. A polícia militar, então, se dirigiu ao endereço informado, e, após autorização de entrada do

casal, e procedida revista no local uma sacola plástica contendo 33 (trinta e três) petecas de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de 145,30 (cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e uma balança digital, tendo ambos os denunciados assumido a propriedade da droga apreendida. Diante das circunstâncias, os denunciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia, com todos os itens apreendidos, para a adoção das medidas legais cabíveis." Na ocasião, a prisão em flagrante dos Apelantes restou convertida em prisão preventiva, por decisão datada de 15/04/2022, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8004824-33.2022.8.05.0274, assim permanecendo segregados até o presente momento. Gizo, ainda, que em consulta aos autos do processo de execução nº 0305675-77.2018.8.05.0274, disponíveis no sistema SEEU, constatou-se que o Réu Wesley Souza de Jesus foi preso no gozo de benefício por saída temporária, após obter a progressão para o regime semiaberto, enquanto cumpria pena pela prática de delito de homicídio. I — DESCLASSIFICACÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. Em apertada síntese, em suas razões recursais, a defesa pugna pela desclassificação da imputação penal para a figura típica do artigo 28 da Lei 11.343/2006, alegando insuficiência do conjunto probatório e, ainda, que a reduzida quantidade de drogas apreendidas seria insuficiente para caracterizar a traficância. Sem razão. Consta dos fólios, que os recorrentes foram presos em flagrante delito, por trazerem consigo 06 (seis) trouxinhas de substância análoga à maconha, bem como por quardarem, em sua residência, 01 (uma) sacola plástica contendo 33 (trinta e três) petecas de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína. Na ocasião, ainda foram encontrados no imóvel a quantia de 145,30 (cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e 01 (uma) balança digital. Cabe ressaltar, outrossim, que a natureza e identificação das substâncias restaram confirmadas em laudo pericial definitivo, constante no id 37122527. Demais disso, em audiência realizada no dia 13/07/2022, gravada em arquivo audiovisual, disponível na plataforma PJE mídias, as testemunhas de acusação ratificaram a narrativa constante na inicial acusatória. Ilustro: SD PM Jomara Cynthia Andrade Paim: "que estavam em patrulhamento no Bairro Nova Cidade e próximo a uma praça perceberam o casal andando de forma suspeita e com olhares 'tenuosos' por conta da quarnição. Realizada a abordagem, no bolso de Jaqueline foram encontradas seis petecas de maconha. Sobre a droga afirmou a acusada que estava levando para entregar a um usuário e que na sua residência haviam mais drogas. A quarnição deslocou até a residência onde foi encontrado um outro suspeito que recebeu os policiais com disparos de arma de fogo, a guarnição revidou. Em seguida, perceberam o indivíduo ao solo e com uma arma, foi chamado o CICOM para dar apoio e o SAMU para encaminhá-lo até o Hospital Geral, ele foi a óbito. Dentro da residência, foi encontrada maconha e cocaína em pequenas porções e dentro de uma sacola sob o sofá, também encontrada uma quantia em dinheiro (cento e quarenta e cinco reais) e balança de precisão. Segundo Jaqueline, o local era residência do casal, o indivíduo que estava no local disseram tratar de colega. A casa ficava no primeiro andar e ao subir a escada ouviram barulhos de disparos de arma de fogo próximo a entrada da porta, momento em que a quarnição revidou. A droga foi encontrada após busca na residência. Não conhecia os acusados de outras diligências. Após, a prisão ficou sabendo que Wesley e outro

indivíduo que veio a óbito estavam de saidão. A atitude suspeita foi a forma de andar, estavam andando normalmente e quando a guarnição passou retraíram, olhares também. Com Wesley quem fez a abordagem foi o colega e com Jaqueline encontrada apenas a porção de maconha no bolso direito do short." SD PM Henrique Silva Cerqueira: "que estavam fazendo o patrulhamento no Bairro Nova Cidade e em uma Praça um casal demonstrou nervosismo, deram voz de abordagem e realizaram a busca pessoal nos dois. A Policial feminina fez a busca pessoal em Jaqueline com quem foi encontrada uma quantidade de substância análoga a maconha. No mesmo momento, Wesley se prontificou e afirmou que a droga pertencia a ele e estava levando no bolso dela apenas para carregar. Realizada a entrevista com os acusados, informaram que moravam próximo e na residência haviam mais entorpecentes. Deslocaram até a residência e conseguiram encontrar mais uma quantidade de entorpecentes, a entrada foi franqueada pelo casal que indicou a residência. Era uma residência dupla, os acusados moravam em cima e havia outra família embaixo. Dentro da residência, tinha um outro indivíduo que ao perceber a entrada da quarnição na residência, resistiu a entrada, sendo ferido no local, levado ao hospital e vindo a óbito. Com Jaqueline foi encontrada uma quantidade significativa em porções separadas. Estava no comando e a droga foi encontrada no bolso de Jaqueline. Wesley ressaltou que a droga seria dele e estava usando Jaqueline para transportar e fazer uma entrega próximo a Praça. Encontrou o restante da droga na residência no quarto do casal, dentro de uma gaveta, em uma sacola com maconha, acondicionada da mesma forma que estava no bolso de Jagueline. A droga com quantidade mais significativa foi a semelhante a maconha, não recorda a quantidade exata. Tudo encontrado na residência estava dentro da cômoda em uma sacola. Disseram que a terceira pessoa era amigo do casal e estava de saidão do presídio. Assumiram a propriedade da droga. Ao visualizar a viatura o acusado tentou mudar o caminho, a rota, por isso realizaram a abordagem. Na busca pessoal realizada na rua em Wesley não foi encontrado nada de ilícito. Wesley informou que a droga encontrada com Jaqueline e na residência eram suas." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Lado outro, analisando-se o interrogatório dos Réus, verifico que apenas Wesley assumiu a propriedade das drogas encontradas no bolso de Jaqueline, que seriam destinadas a seu próprio consumo, todavia, disse não ter conhecimento dos entorpecentes que foram encontrados no interior da sua residência. Confira-se: "que Jaqueline é a sua esposa e convivem há cinco anos, veio para Vitória da Conquista, transferido da penitenciária Lemos de Brito em Salvador no ano de 2016. Foi condenado pelo crime de homicídio de 2014, ficou em regime fechado até 2020. Estava na praça quando foi abordado, ficou muito tempo preso e sem usar maconha, quando saiu em 14 de abril foi até o Centro da Cidade e comprou seis "balinhas" de maconha, cada uma no valor de R\$ 10,00 (dez reais), também comprou peixe para almoçar com a sua esposa, retornaram para casa, chegou chamou a sua esposa para fazer o uso da droga na praça, porque na sua casa havia chegado uma amiga de Jaqueline, foi abordado e os policias encontraram a maconha, assumiu a propriedade e informou aos policiais que seria para o seu uso. Jaqueline não usa drogas. Comprou a maconha no CEASA no box de carne na mão do "Galego do Ceasa". Trabalhava no presídio e quinzenalmente recebia R\$ 15,00 (quinze reais). Quando foi abordado estava na companhia da sua

esposa, iria fazer o uso de uma porção de maconha e pediu a sua esposa para segurar as outras. Foi levado para o Anel Viário, próximo a um Posto de Gasolina. Que após acharem o papel da saída temporária, os Policiais foram até a sua casa e os Policiais falaram que acharam a droga. Não sabe informar se Jaqueline responde a outros processos. Foi preso apenas uma vez acusado de homicídio por uma briga na Cidade de Brumado. Nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas. Não conhecia o rapaz que estava na sua residência, não conhecia ele, conhecia a esposa dele que é amiga da sua esposa. Ele apenas tinha ido almocar na sua casa com a sua esposa. Sofreu violência psicológica para assumir a droga para não prejudicar a sua esposa." Por sua vez, Jaqueline corroborou a versão apresentada por Wesley, no sentido de que as drogas encontradas no seu bolso pertenciam a seu companheiro, que é usuário de maconha, afirmando também desconhecer a existência e origem dos entorpecentes apreendidos no interior da sua residência. Confira-se: "que no momento da prisão estava em uma Praça no Bairro Nova Cidade indo para casa, por volta das quatro horas da tarde, na companhia do seu marido. No momento da abordagem, estava com seis porções de maconha, tinha comprado no CEASA para o uso do seu marido, que é usuário de maconha. Após foram colocados na viatura viatura e conduzidos até a porta de casa. Não sabe o que aconteceu da porta de casa para dentro. Dentro da residência tinha o conhecido do seu marido, que tinha pedido o abrigo de dois dias até um familiar ir buscar. O seu marido estava cumprindo pena no Presídio Nilton Goncalves pelo delito de roubo. Não tem conhecimento da droga, não tinham droga em casa. Tinham saído de casa por volta de meio dia para fazer as compras de casa, por que estava próximo da Semana Santa. Está aguardando julgamento de uma porção de maconha encontrada nas suas mãos. Trabalha como faxineira, três vezes na semana. A droga foi vendida por um galego no Ceasa, desistiu de comprar os produtos para a Semana Santa, por que não tinha geladeira em casa, por isso deixou para comprar no Bairro. Não é usuária de drogas, apenas o seu companheiro." No entanto, a versão apresentada pelos Réus, além de inverossímil, entremostra-se de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Convém gizar, o crime de tráfico prescinde do ato direto de comercialização, bastando, para sua caracterização, que a conduta dos agentes seja subsumida em um dos inúmeros verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de crime de ação múltipla. Nos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, comete o crime de tráfico aquele que: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Sobreleva notar, ainda, que a quantidade de entorpecentes não pode ser considerada ínfima, no caso vertente, o que, ao lado da forma de acondicionamento, constitui evidência contundente da destinação à comercialização. Com efeito, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio do Apelante para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante, aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. Ademais, a defesa não produziu qualquer prova da condição única de usuário, que se atribui ao Apelante Wesley, de forma a desconstituir as alegações da acusação, sendo, portanto, de rigor a condenação. Assim, os elementos que

compõem o acervo probatório fornecem a convicção do acerto da condenação dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação. Com efeito, tenho que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão aos Apelantes. II — DA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA BASILAR Almeja a defesa, ainda, a reforma da sentença condenatória, "na parte que considerou desfavorável a circunstância judicial de maus antecedentes, que culminaram na exasperação da pena-base cominada no delito." No entanto, analisando-se a sentença objurgada, verifica-se, em relação a Jaqueline Santos de Oliveira, que o Magistrado primevo consignou a presença de bons antecedentes, fazendo referência à Súmula 444 do STJ e, em relação a Wesley Souza de Jesus, ponderou que, conquanto já tenha sido condenado por sentença transitada em julgado, deixaria de valorar tal circunstância, a fim de evitar bis in idem, deslocando-a para a segunda etapa da dosimetria. Desta forma, inexistem reparos a serem feitos na primeira fase, haja vista que fora mantida a reprimenda no patamar mínimo legal para ambos. III — DA PENA INTERMEDIÁRIA No que tange à exasperação da pena intermediária, em relação ao Apelante Wesley, dada a condição de reincidente, verifico que agiu com acerto o Sentenciante, não podendo ser acolhida a tese recursal que defende o alcance do período depurador. Isso porque, nos termos da jurisprudência sedimentada, em harmonia com o teor do art. 64, I, do Código Penal, o marco inicial do guinguênio é a data do cumprimento ou extinção da pena, todavia, no caso vertente, conforme já assinalado alhures, o Apelante Wesley cumpria pena oriunda de condenação já transitada em julgado pela prática de homicídio, conforme se extrai da consulta aos autos do processo de execução nº 0305675-77.2018.8.05.0274, sendo preso no gozo de benefício de saída temporária, em razão do cometimento deste novo delito. A propósito: Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; Desta forma, estando ainda pendente de cumprimento a sanção corporal anteriormente estabelecida, para o delito de homicídio, é válido o reconhecimento da agravante de reincidência em relação a Wesley Souza de Jesus. IV — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. No caso sob exame, o Juízo a quo afastou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos: "As certidões de antecedentes acostadas aos autos demonstram que os réus dedicam-se a atividades criminosas, por isso não reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, estando ausente o requisito autorizado da retro citada diminuição. Especificamente, em relação à acusada Jaqueline Santos de Oliveira a certidão de ID. 200289848 descreve uma ação penal em curso em desfavor da mesma em trâmite nesta 2º Vara Criminal, tombada sob o número 0500669-37.2020.8.05.0274, incursa no delito tipificado no art. 33, caput e do art. 35, todos da Lei nº 11.343/06. No entanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ações penais em curso podem afastar o tráfico privilegiado, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva, como na hipótese dos autos."Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição:

ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Primeiramente, em relação a Wesley Souza de Jesus, agiu com acerto o Magistrado sentenciante ao afastar o redutor. Conforme cediço, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, tanto que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição demanda o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providencia totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que, em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes. 2. A reincidência do agravante impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena, conforme dispõe o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 736.943/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - A Corte estadual rechaçou a aplicação da causa especial de diminuição de pena, asseverando que tratando-se de pessoa reincidente, resta inaplicável o § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (e-STJ, fl. 37). Desse modo, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a ausência de um dos requisitos exigidos para a concessão da benesse que é a primariedade. -Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) [...] Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes [...] (STJ. HC 430.963/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. PACIENTE REINCIDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 3. Tratandose de réu reincidente, inviável a concessão da benesse prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, que dispõe que"(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas

nem integre organização criminosa". 4. Não há falar em bis in idem em razão utilização da reincidência como agravante genérica e para negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, conforme previsão legal específica. 5. Fixada a reprimenda corporal em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e, tratandose de réu reincidente, é inviável a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Habeas corpus denegado. (HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017 — grifos inexistentes nos originais) (grifos nossos) Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes precedentes deste Tribunal: ACORDÃO PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÃO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NA SEGUNDA FASE. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SÃO IGUALMENTE PREPONDERANTES. POSSUINDO O MESMO VALOR JURÍDICO. COMPENSAÇÃO OUE SE IMPÕE. PENA INTERMEDIÁRIA ALTERADA. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA TERCEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. OUE SÃO CUMULATIVOS. ACUSADO OUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO, POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REFERIDA CONDENAÇÃO PARA, SIMULTANEAMENTE, CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA E AFASTAR A CAUSA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE, ANALISADA CONJUNTAMENTE COM A ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS, EVIDENCIA O COMPORTAMENTO DO APELANTE VOLTADO PARA À TRAFICÂNCIA. RECORRENTE QUE CONFESSOU EM JUÍZO QUE TRAFICAVA PARA INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BDM". REPRIMENDA DEFINITIVA ADEQUADA, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. PEDIDO CONSECUTIVO NO SENTIDO DE QUE SEJA ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME ABERTO, BEM COMO QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SEJA SUBSTIUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE LEGAL. REPRIMENDA FINAL QUE NÃO FOI MINORADA PARA PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO EM SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAR EXAUSTIVAMENTE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA, EM SEDE DE SENTENÇA, QUANDO EVIDENCIADOS OS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA. PRESENTES O FUMUS COMMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VERIFICADO O RISCO CONCRETO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - APL: 05074009220208050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2022) APELAÇÃO CRIME. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ILEGALIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, COM FULCRO NO ART. 157 DO CPP E ART. 5º, INCISO XI, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RECORRENTES PRESOS EM FLAGRAN-TE DELITO NA POSSE DE ENTORPECENTES. MÉRITO. ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCE-DENTE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPE-CENTES QUE JUSTIFICAM FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNI-MO LEGAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA REINCIDÊNCIA CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE ANTÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉUS QUE NÃO

PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. REGIME INI-CIAL SEMIABERTO MANTIDO, EM CONFORMIDADE COM A ALÍNEA b DO ART. 33 DO CP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS AFASTADO EM VIR-TUDE DA SANCÃO IMPOSTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE ANALISADO E INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, E NO MÉRITO, JULGAR PROVIDO EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0533673-45.2019.8.05.0001, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 10/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. INCABÍVEL O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA E BALANCA DE PRECISÃO NÃO CONDIZEM COM A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. REDUCÃO DA PENA. IMPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR À 04 ANOS. REGIME FECHADO ADEOUADO PARA ESPÉCIE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505591-88.2018.8.05.0146, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 03/10/2019) (grifos nossos) Na hipótese vertente, de acordo com a certidão acostada ao id 37122506, depreende-se que o Recorrente Wesley Souza de Jesus foi condenado à pena de 14 (catorze) anos, pela prática do delito tipificado no Art. 121, § 2º do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0001433-40.2014.8.05.0032, com sentença já transitada em julgado, consubstanciando a constatação da hipótese de afastamento da benesse pretendida. Noutro giro, melhor sorte não assiste a Apelante Jaqueline Santos de Oliveira. Conquanto se reconheca a inidoneidade da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo, na esteira do entendimento firmado pelo Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC, bem assim pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (Tema 1139 — Julgado em 10/08/2022), entendo que a Recorrente também não preenche os requisitos necessários para a aplicação do redutor. Embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, decerto que a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo Julgador a partir de outras provas constantes dos autos. In casu, ainda que a ação penal que tramita em desfavor de Jaqueline Santos de Oliveira não deva ser considerada, isoladamente, para afastar o redutor, não se pode ignorar a elevada quantidade, a diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, correspondente a um total de 06 (seis) "trouxinhas" de substância análoga à maconha, 33 (trinta e três) "petecas" de substância análoga ao crack, 29 (vinte e nove) "trouxinhas" de substância análoga à maconha e 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, conforme descritos no auto de exibição e apreensão, e nos laudos periciais acostados aos id's 37122471 e 37122527. Sobre a cocaína e o crack, impende frisar, tratam-se de narcóticos extremamente nocivos e de alto potencial viciante, com efeitos sabidamente gravíssimos no organismo humano. Demais disso, a forma de acondicionamento das drogas, em porções individuais, somado ao fato de sido apreendida, ainda, 01 (uma) balança de precisão, são circunstâncias que apontam, de forma induvidosa, a dedicação a atividade criminosa, não podendo ser considerada a Apelante uma traficante eventual. Posto isto, não merece acolhimento o pleito de reforma da dosimetria da pena, uma vez que fixada em consonância com as regras

vinculadas ao sistema trifásico, respeitando o princípio da individualização. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10